



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

REQ N. 14/2019

REQUERIMENTO 100 /2019

R E J E I T A D O

Sala das Sessões, em 23/05/2019

2.o Secretário

Egrégio Plenário,

O professor Hely Lopes Meirelles, nos ensina com maestria que a "função fiscalizadora da Câmara pode ser exercida **individualmente por seus membros**, por comissão permanente designada para esse fim (nos moldes da comissão mista prevista nos arts. 166, § 1º, e 72 da CF) ou por comissões especiais de investigação, que levarão à consideração do Plenário o que souberem ou o que apurarem sobre a atuação político-administrativa do prefeito, como chefe do Executivo Municipal, para que se lhe aplique a sanção correspondente, na forma e nos casos previstos na lei orgânica municipal." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro. 11ª ed., atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, São Paulo: Malheiros, 2003.p.648)

Destarte, diante do belíssimo ensinamento do professor, exponho aos nobres pares os processos administrativos **47.332, de 27 de novembro de 2018 (dois volumes) – CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda** e **48.348, de 5 de dezembro de 2018 (volume único) – Empresa Princesa do Norte S/A**, ambos tratando sobre o reajuste tarifário do **Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros**.

No mais, vale destacar que para a obtenção de cópias dos processos ora evidenciados, fez-se necessário uma **Representação ao Ministério Público do Estado de São Paulo**, bem como uma **Ação Judicial frente ao Poder Judiciário**, da qual, este vereador, como autor, sagrou-se vencedor, tendo o Prefeito Municipal, sob pena de multa diária, conceder acesso aos documentos.

Deste modo, existem pontos nas centenas de laudas fornecidas pelo Poder Executivo Municipal, acerca da **auditabilidade**, tanto quanto dos **índices usados nas formulas paramétricas**, que, imprescindivelmente, precisam ser explicados a este Soberano Plenário, os quais, evidentemente, serão elucidados nas perguntas abaixo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

1) No que diz respeito ao Processo 47.332, de 27 de novembro de 2018 (dois volumes) – CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda, na folha 3, item 5, a empresa afirma que a defasagem da tarifa é causada, dentre outros fatores, em virtude da perda da produtividade. Nessa lógica, no item 6, na folha 4, constata-se um quadro com a defasagem tarifária – “Operação Mogi das Cruzes – Evolução da Produtividade Média Mensal”. Por último, observa-se no item 8, que o cálculo é baseado no índice de passageiros equivalentes transportados por KM rodado, cujo números são cedidos pela própria empresa. Diante do cenário evidenciado, indago: Houve auditabilidade dos números ora evidenciados, isto é, o processo de exame e validação da informação? Se sim, solicito que seja enviado documentos referentes o processo de auditoria com relação ao indagado.

2) Ainda, sobre o mesmo processo evidenciado no item 1 deste Requerimento, indago: foi realizada auditabilidade em relação ao cálculo da tarifa de equilíbrio, contida na folha 7, no Demonstrativo do Resultado Operacional Mensal, visto que a tarifa de equilíbrio também tem como base o número de passageiros equivalentes?

3) No que diz respeito ao Processo 48.348, de 5 de dezembro de 2018 (volume único) – Empresa Princesa do Norte S/A, observa-se que na fórmula paramétrica, constante na folha 53, item 6.2.1, utiliza-se o IPC. Entretanto há de observar que o IPC tem sua base de cálculo na Cidade de São Paulo, a qual, historicamente, apresenta um custo de vida superior ao custo de vida do Alto Tietê. Contraparte, consta-se, que o IPCA disponibiliza gratuitamente o índice de preços da zona metropolitana de São Paulo, com o item “Transporte” e subitem “Ônibus Urbano”, que, evidentemente, seria uma escolha mais específica, logo, representando a verdadeira realidade do Alto Tietê e, para mais, além de demonstrar uma escolha precisa, uma inflação menor no período utilizado na fórmula. No mesmo sentido, observar-se, que no Processo 47.332, de 27 de novembro de 2018 (dois volumes) – CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda, é o utilizado o mesmo índice na fórmula paramétrica de reajuste. Diante do evidenciado, pergunto:

a) Quais os parâmetros utilizados para a escolha do IPC que, como destacado, possui sua base de cálculo na Cidade de São Paulo?

b) Por quais motivos não foi utilizado na formula a inflação específica da região do Alto Tiete, que sobretudo, possuía uma inflação menor no período utilizado na formula?

Assim, diante de todo o exposto,



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

Requeiro a Mesa Diretiva, embasado no art. 52, inciso XII, da Lei Orgânica de Mogi das cruzes, combinado com o art. 210, do Regimento Interno, e ouvido o Egrégio Plenário, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Marcos Vinicius de Almeida e Melo, Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes, para que remeta a esta Casa de Leis informações quanto aos questionamentos apresentados neste Requerimento.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 28 de maio de 2019.

CAIO CUNHA

Vereador - PV